

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS005629/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/12/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR078313/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.211368/2025-11
DATA DO PROTOCOLO: 19/12/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE PORTO ALEGRE, CNPJ n. 92.966.316/0001-50, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ARCIONE PIVA;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ALVORADA, CNPJ n. 07.592.655/0001-45, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). CARMEN LUCIA REIS PINTO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2025 a 31 de outubro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no comércio varejista**, com abrangência territorial em **Alvorada/RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Ficam instituídos a partir de 1º de novembro de 2025 os seguintes salários normativos:

I) Empregados em regime de contrato de experiência de até 90 dias:

a) **empregados que percebiam salário misto (fixo + comissões) ou exclusivamente comissões** - R\$ 2.000,11 (dois mil reais e onze centavos);

b) **empregados que percebiam salário fixo** - R\$ 1.825,42 (um mil e oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos);

c) **empregados: I) ocupados em serviço de limpeza; II) que exerçam a função de “oficce-boy”; III) aprendizes** - R\$ 1.711,19 (um mil e setecentos e onze reais e dezenove centavos).

II) Empregados em geral:

a) **empregados que percebiam salário misto (fixo + comissões) ou exclusivamente comissões** - R\$ 2.055,00 (dois mil e cinquenta e cinco reais);

b) **empregados que percebiam salário fixo** - R\$ 1.916,00 (um mil e novecentos e dezesseis reais);

c) **empregados: I) ocupados em serviço de limpeza; II) que exerçam a função de “oficce-boy”; III) aprendizes** - R\$ 1.760,47 (um mil e setecentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica garantido aos empregados contratados para cumprimento de jornada inferior a 220 (duzentos e vinte) horas, salário normativo proporcional ao previsto na presente cláusula.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados representados pelo sindicato profissional conveniente serão reajustados **em 1º de novembro de 2025** no percentual de **5,53%** (cinco inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), a incidir sobre os salários reajustados na forma da Convenção Coletiva de Trabalho ora revista.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O percentual de reajuste previsto no “caput” desta cláusula será aplicado até a parcela de **R\$ 8.774,23** (oito mil e setecentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos) dos salários, e no que exceder este valor aplica-se a livre negociação com seus empregadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O percentual de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base. Na hipótese do empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário admissional, conforme tabela abaixo:

ADMISSÃO	REAJUSTE
novembro/2024	5,53%
dezembro/2024	5,11%
janeiro/2025	4,49%
fevereiro/2025	4,49%
março/2025	2,63%
abril/2025	1,99%
maio/2025	1,40%
junho/2025	0,96%
julho/2025	0,68%
agosto/2025	0,68%
setembro/2025	0,68%
outubro/2025	0,04%



PARÁGRAFO TERCEIRO

Poderão ser compensados nos reajustes previstos na presente convenção os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o prazo de vigência do instrumento coletivo anterior e até a data prevista para o reajuste salarial no presente instrumento, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado;

PARÁGRAFO QUINTO

Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força da presente convenção, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM DINHEIRO

Os pagamentos de salários e rescisões efetuados em sextas-feiras ou vésperas de feriados deverão ser satisfeitos em moeda corrente ou em depósito bancário na conta do empregado.

CLÁUSULA SEXTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Quando o pagamento dos salários houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado o mais tardar até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena de pagamento de dois por cento de multa por dia de atraso, calculada sobre o valor líquido a que fizer jus o empregado naquele mês.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO QUINZENAL

As empresas ficam obrigadas ao pagamento de adiantamento quinzenal no valor de 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal.

CLÁUSULA OITAVA - DIFERENÇAS

Eventuais diferenças em razão da aplicação da presente convenção coletiva devem ser pagas junto da folha de salários do mês de **janeiro de 2026**.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência de caixa deverá ser procedida à vista do responsável, sob pena de impossibilitar ao empregador o desconto das diferenças eventualmente apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA - CHEQUES

Fica estabelecida a proibição de as empresas descontarem de seus empregados que exerçam como função o recebimento de importância, valores relativos a cheques sem cobertura ou fraudulentamente emitidos, desde que cumpridas as formalidades exigidas pelo empregador para a aceitação de cheques.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTO COMISSÕES

As empresas não poderão descontar ou estornar da comissão do empregado valores relativos a mercadorias devolvidas por clientes após a efetivação da venda.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE RECIBOS

As empresas ficam obrigadas a fornecer a seus empregados, no ato do pagamento dos salários, cópias dos recibos ou envelopes de pagamento, onde deverão constar os pagamentos e descontos efetuados, o número de horas normais e extras trabalhadas, bem como o montante de comissões satisfeitas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FGTS

Recolhimento do FGTS com base no total da remuneração do empregado, com obrigatoriedade do fornecimento do extrato bancário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESPESAS DE VIAGEM

Pagamento pelo empregador de todas as despesas do empregado quando em viagem a serviço, inclusive quanto a estadia e alimentação, bem como adiantamento do valor para suporte de tais despesas, com posterior prestação de contas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CARGO DE CONFIANÇA

Para efeito da exclusão do pagamento das horas extras serão considerados cargos de confiança apenas aquele do gerente geral do estabelecimento, desde que com poderes para admissão e demissão de empregados, excluídos os chefes, encarregados e supervisores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS PARA CONFERÊNCIA

As horas dispensadas na conferência do caixa, balanço e estoque, quando realizadas após a jornada normal de trabalho, deverão ser pagas como extraordinárias.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas da seguinte forma;

- a) As primeiras duas horas de segunda à sábado serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento);
- b) As demais horas serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O empregado receberá a título de adicional de transferência, incidente sobre a remuneração, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) mensalmente quando houver transferência do empregado de um para outro estabelecimento da empresa, desde que seja fora do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - QUEBRA DE CAIXA

Fica estabelecido um adicional de 10% (dez por cento) salário mínimo profissional definido na cláusula terceira da presente convenção coletiva à título de "quebra de caixa" a todos os empregados que respondam por eventuais diferenças de valores, exercendo as funções de caixa ou equivalente, ficando ajustado, porém, que ditos valores não farão parte integrante do salário para qualquer efeito legal.

PARÁGRAFO ÚNICO

As empresas que não descontam eventuais diferenças de valores dos empregados que exercem função de caixa ou equivalente, não estão obrigadas ao pagamento do adicional previsto no caput da presente cláusula.

COMISSÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DESCONTOS OU ESTORNOS DE COMISSÕES

As empresas não poderão descontar ou estornar da comissão do empregado valores relativos a mercadorias devolvidas por clientes após a efetivação da venda.

PRÊMIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - QUINQUÊNIO

Fica assegurada a concessão de um adicional de 6% (seis por cento) por quinquênio de serviço prestado na mesma empresa, percentual este que incidirá sobre qualquer forma de remuneração, aplicando-se mês a mês sobre a remuneração variável, quando for o caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O valor mensal a ser pago a título de quinquênio não poderá ultrapassar o valor de **R\$ 1.804,80** (um mil oitocentos e quatro reais e oitenta centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO

O limitador acima previsto não atingirá os trabalhadores que já percebem valor superior, em respeito ao direito adquirido e a irredutibilidade salarial.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO

O empregador fica autorizado a substituir a concessão antecipada do vale-transporte pelo pagamento equivalente em pecúnia, também de forma antecipada, do valor correspondente as suas despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O valor indenizatório adiantado será descontado do empregado até o limite de 6% (seis por cento) de seu salário básico, sendo que o valor excedente será arcado exclusivamente pelo empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No caso de faltas ao serviço, abonadas ou não; dispensa do trabalho para fins de compensação; e teletrabalho na residência, não havendo deslocamento para a empresa, os valores correspondentes a estes dias também serão descontados por ocasião do pagamento dos salários.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O empregado deverá informar ao empregador as linhas utilizadas para o deslocamento e o valor das tarifas, fazendo idêntica comunicação em caso de alterações das linhas e/ou tarifas.

PARÁGRAFO QUARTO

O valor pago a este título é de natureza indenizatória, não se incorpora a remuneração do empregado, e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou fundiária.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas pagarão a suas empregadas mulheres, por filho menor de 06 (seis) anos de idade, auxílio mensal em valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria, a título indenizatório, independentemente de qualquer comprovação de despesas.

PARÁGRAFO ÚNICO

As empresas que mantiverem creches junto ao estabelecimento ou de forma conveniada suficiente estarão desobrigadas do pagamento do auxílio-creche previsto no "caput" da presente cláusula.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO

O empregador fará constar na CTPS do empregado a função efetivamente exercida no estabelecimento.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REDUÇÃO DA JORNADA NO AVISO PRÉVIO

Possibilidade de o empregado, durante o aviso prévio, optar pela redução de duas horas, no início ou no final da jornada, caso não seja dispensado do cumprimento do mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Obrigação das empresas que dispensarem seus empregados do cumprimento do aviso prévio, fazê-lo no próprio documento do aviso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ALTERAÇÕES DE CONTRATO DURANTE O AVISO PRÉVIO

Durante o aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo em caso de reversão ao cargo efetivo de exercente de cargo de confiança, ficam vedadas as alterações nas condições de trabalho, inclusive quanto ao local, sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho, respondendo a empresa pelo pagamento dos dias restantes do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O empregado terá direito a um aviso prévio de no mínimo 30 (trinta) dias, sendo acrescido de mais 3 (três) dias por ano de trabalho exercido para o mesmo empregador, a partir do segundo ano de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO

A presente vantagem não é cumulativa com a garantia prevista na Lei nº 12.506/2011, aplicando-se a norma mais favorável ao empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AVISO PRÉVIO EM DOBRO

Os empregados ao serem despedidos e que contêm com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade e com 05 (cinco) ou mais anos consecutivos na mesma empresa terão direito a um período de aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias, desde que atendidos ambos os requisitos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em se tratando de aviso prévio trabalhado, ao arbítrio do empregado poderá ele cumprir 30 (trinta) dias, recebendo em pecúnia os dias restantes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A presente vantagem não é cumulativa com a garantia prevista na Lei nº 12.506/2011, aplicando-se a norma mais favorável ao empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O empregado demitido, quando obtiver novo emprego no decurso do período de aviso prévio (independente de ter sido demitido ou de ter pedido demissão), será dispensado do cumprimento do restante do mesmo, ficando ajustado, porém, que somente serão pagos pelo empregador os dias trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias a que fizer jus o empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DURAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência não poderá ser celebrado por prazo inferior a 15 (quinze) dias, devendo as empresas fornecer cópias dos mesmos no ato da admissão.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões promovidos pela empresa, quando de frequência obrigatória ao empregado, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho, ou as horas correspondentes pagas como extraordinárias.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES

As empresas que exijam o uso de uniformes ficam obrigadas a fornecê-los sem qualquer ônus para seus empregados, em quantidade de 04 (quatro) por ano, sendo dois adequados ao inverno e dois de verão, sob pena de indenizar o empregador, dano em vestimenta do empregado e restituição pelo valor cobrado, corrigido monetariamente, com fornecimento de uniforme.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO

As empresas ficam obrigadas a colocar assentos no local de serviço, para uso dos empregados que tenham por atividade o atendimento ao público, nos termos da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LOCAL PARA LANCHES

Quando a empresa não dispensar o empregado por período necessário para fazer suas refeições entre turnos (almoço ou jantar) deverá manter local apropriado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MAQUILAGEM

Obrigações de as empresas, quando exigirem que a empregada trabalhe maquilada, fornecer gratuitamente material necessário que deverá ser adequado à tez da empregada.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DO ALISTANDO

Fica assegurada estabilidade provisória no emprego ao empregado, desde o seu alistamento para o serviço militar até sessenta dias após a baixa ou dispensa. A presente cláusula somente será aplicada caso o empregado possua mais de um ano de serviço.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

Fica assegurada estabilidade provisória durante os 12 (doze) meses anteriores a implementação do tempo de serviço necessário à concessão do benefício de aposentadoria – 35 (trinta e cinco) anos no caso de empregados homens e 30 (trinta) anos no caso de empregadas mulheres -, ao empregado que mantenha o contrato de trabalho com a mesma empresa pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos ininterruptos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A mesma garantia prevista no “caput” é estendida, nas mesmas condições, ao empregado em via de obter o benefício por implemento de idade – 65 (sessenta e cinco) anos no caso de empregados homens e 60 (sessenta) no caso de empregadas mulheres -, e que tenham o tempo mínimo de contribuição previsto em lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para a concessão da estabilidade acima prevista, o empregado deverá comprovar, junto à empresa, a averbação do tempo de serviço, mediante certidão expedida pela Previdência Social. A apresentação da certidão poderá ser dispensada caso o empregador, a vista dos documentos fornecidos pelo empregado, verifique a existência do tempo de serviço necessário à concessão do benefício.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para que tenha assegurada a garantia, o empregado deverá dar ciência ao empregador do implemento das condições necessariamente antes de receber o aviso prévio de rescisão do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO

A concessão prevista nessa cláusula ocorrerá uma única vez, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

ESTABILIDADE ADOÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ADOÇÃO

A licença paternidade, bem como as normas protetivas da maternidade, serão devidas nos casos de adoção simples e plena, desde que a adoção seja de criança até um ano de idade.

ESTABILIDADE ABORTO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABORTO

Todas as garantias, sejam legais ou convencionais, inclusive determinadas por sentença normativa, relativas a gestante serão observadas pelo empregador no caso de ocorrência de aborto, desde que não provocado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LANCHES

Obrigação de as empresas fornecerem lanches gratuitamente aos empregados que estiverem trabalhando em horário extraordinário de duas ou mais horas.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

A duração normal da jornada de trabalho poderá, para fins de adoção do regime de compensação horária de que trata o art. 59 da CLT, ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de 02 (duas) horas, respeitada a seguinte sistemática:

- 1) O regime de compensação horária poderá ser estabelecido em um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- 2) O número máximo de horas extras a serem compensadas dentro de 180 (cento e oitenta) dias será de 180 (cento e oitenta) horas por trabalhador;
- 3) As horas excedentes ao limite previsto no item 2 da presente cláusula, serão pagas como extras e acrescidas do adicional previsto nesta convenção;
- 4) As empresas que se utilizarem da compensação deverão adotar controle de ponto da carga horária do empregado;
- 5) As empresas que se utilizarem do regime de compensação horária deverão fornecer mensalmente cópia dos espelhos de controle, exceto os empregadores que utilizarem o REP (Relógio Ponto Eletrônico), que estarão então dispensados do fornecimento mensal da cópia dos espelhos;
- 6) A compensação dar-se-á sempre de segunda-feira a sábado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O acréscimo de salário correspondente às horas suplementares será dispensado, quando o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia (anterior ou posterior), de maneira que não exceda, no período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, à soma das jornadas semanais de trabalho ajustadas com o empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para fins de aplicação da presente cláusula, deverá ser delimitado pelo empregador a data de início e final do período em que será adotada a sistemática de compensação horária.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Ao término de cada período será verificado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Havendo débito do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas no período não serão descontadas, iniciando-

se nova contagem. Havendo crédito do empregado para com a empresa, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

PARÁGRAFO QUARTO

Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

PARÁGRAFO QUINTO

Havendo rescisão do contrato por iniciativa da empresa, antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

PARÁGRAFO SEXTO

A faculdade estabelecida no “caput” e parágrafos desta cláusula aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres – excetuadas as gestantes em locais insalubres –, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT. O sindicato profissional acordante, a qualquer tempo, poderá solicitar à empresa informações referentes ao acompanhamento médico dos empregados que realizam jornada compensatória em atividade insalubre.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CÔMPUTO DOS INTERVALOS NA JORNADA

Ficam as empresas obrigadas a conceder um intervalo de 15 (quinze) minutos usados para lanche, computado como tempo de serviço da jornada de trabalho.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - REGISTRO ELETRÔNICO DO PONTO

Fica autorizada as empresas representadas pelo sindicato patronal acordante a adoção de sistema alternativo de controle eletrônico da jornada nos termos previstos no artigo 73 e seguintes da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O sistema eletrônico alternativo não deve admitir: I. Restrições à marcação do ponto; II. Marcação automática do ponto; III. Exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e IV. Alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Registro Eletrônico de Ponto (REP- A) adotado deverá reunir, também, as seguintes condições: I. Encontrar-se disponível no local de trabalho para o registro dos horários de trabalho e consulta; II. Permitir a identificação de empregador e empregado; III. Possibilitar ao empregado, a qualquer tempo, através da central de dados, a consulta eletrônica ou impressa do registro fiel das marcações realizadas; e IV. Possibilitar a fiscalização, quando solicitado, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FALTA JUSTIFICADA

Ficam elevadas em mais um dia, os prazos previstos nos incisos I e II do art. 473 da CLT. Fica elevado de 2 para 3 dias consecutivos a ausência ao serviço em caso de falecimento de cônjuge, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS viva sob sua dependência econômica. Fica, ainda, elevado de 3 para 4 dias consecutivos a ausência ao serviço em caso de casamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS

Os empregados serão dispensados durante meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque das parcelas do PIS quando o domicílio bancário coincidir com o do local de trabalho e por uma jornada de trabalho quando seu domicílio bancário for em localidade diversa, conforme escala de horário estabelecida pela empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ACOMPANHAMENTO MÉDICO

Serão consideradas justificadas as ausências do empregado, até o limite de 02 (dois) dias por semestre, para acompanhar procedimento médico-hospitalar, de filho menor de 10 (dez) anos de idade, mediante comprovação por atestado médico, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a realização do mesmo.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

Ao empregado estudante matriculado em escola oficial ou reconhecido, será garantida a dispensa do ponto por meia jornada de trabalho (falta justificada) em dia de provas finais de cada semestre, desde que comunique à empresa 48 horas antes e comprove posteriormente no mesmo prazo, através de atestado fornecido pela escola.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - VESTIBULAR

Será dispensado do trabalho o empregado que prestar provas para o vestibular, mediante a apresentação de comprovação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE PONTO PARA CONSULTA MÉDICA

Será considerada falta justificada ao serviço da mãe comerciária em virtude da necessidade de acompanhar filho menor de 10 (dez) anos de idade, para consulta médica.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ATRASOS AO SERVIÇOS

Fica proibido o desconto do repouso remunerado ou de feriado, quando o empregado, apresentando-se atrasado, for admitido ao serviço.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DO REGIME DE TELETRABALHO INICIADO NA PANDEMIA

Em se tratando de regime de teletrabalho iniciado durante o período de pandemia do Covid 19, o empregador poderá determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, sem a necessidade de cumprimento do período de transição previsto no § 2º do art. 75-C da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para aprendizes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DO REGIME DE TELETRABALHO

ITEM 1º - DO REGIME DE TELETRABALHO

Considera-se teletrabalho, que não se confunde por sua própria natureza com trabalho externo, a prestação de serviços de maneira preponderante ou não fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O comparecimento ainda que habitual às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Poderá ser realizada a alteração do regime presencial para o de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

PARÁGRAFO QUARTO

Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

PARÁGRAFO QUINTO

Os empregados poderão não ter a sua jornada controlada, hipótese em que não poderão lhes ser exigido o cumprimento de horários pré-estabelecidos, situação em que não terão direito ao pagamento de eventuais horas tidas como extraordinárias.

PARÁGRAFO SEXTO

Caso as partes estabeleçam controle de jornada aos empregados em teletrabalho, o mesmo poderá ser realizado através do acionamento dos equipamentos de trabalho, registro a distância por equipamento móvel, controle por sistema de software, registro por exceção e outras formas alternativas que garantam a correta e fiel marcação dos horários de início e final da jornada, não descaracterizando o teletrabalho.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Havendo controle horário, empregado e empregador poderão ajustar no contrato de trabalho ou aditivo que a prestação de horas extraordinárias somente poderão ser realizadas com prévia autorização do empregador.

PARÁGRAFO OITAVO

Havendo controle horário, as horas extras poderão ser compensadas, respeitada a cláusula geral prevista na Convenção coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho.

ITEM 2º - DO REGIME HÍBRIDO DE TELETRABALHO

Considera-se teletrabalho em regime híbrido a prestação de serviços tanto nas dependências como fora das dependências do empregador, sendo que nesta última hipótese com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O contrato de trabalho também deverá estipular a quantidade de dias ou de dias mínimos na semana ou no mês que o empregado deverá comparecer na sede da empresa e se os mesmos serão determinados pelo empregador ou de livre escolha do empregado, com definição de prazo de comunicação entre as partes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O contrato poderá estabelecer regras mais flexíveis de comparecimento as dependências da empresa, inclusive a não fixação de número de dias mínimos ou quantidade fixa de dias de comparecimento à empresa para o trabalho presencial.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Poderá ser realizada a alteração do regime presencial para o de teletrabalho híbrido desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

PARÁGRAFO QUARTO

Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho híbrido para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

PARÁGRAFO QUINTO

Os empregados em teletrabalho híbrido poderão não ter a sua jornada controlada quando da prestação de serviços fora das dependências do empregador, não podendo lhes ser exigido o cumprimento de horários pré-estabelecidos quando em teletrabalho, hipótese em que não terão direito ao pagamento de eventuais horas tidas como extraordinárias.

PARÁGRAFO SEXTO

Caso as partes estabeleçam controle de jornada quando da prestação de serviços fora das dependências da empresa, o mesmo poderá ser realizado através do acionamento dos equipamentos de trabalho, registro a distância por equipamento móvel, controle por software, registro por exceção e outras formas alternativas que garantam a correta e fiel marcação dos horários de início e final da jornada, não des caracterizando o teletrabalho.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Havendo controle horário no regime de teletrabalho, empregado e empregador poderão ajustar no contrato de trabalho ou aditivo que a prestação de horas extraordinárias somente poderá ser realizada com prévia autorização do empregador.

PARÁGRAFO OITAVO

Havendo controle horário no regime de teletrabalho, as horas extras poderão ser compensadas, respeitada a cláusula geral prevista na Convenção coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho.

ITEM 3º - DO CONTRATO DE TRABALHO

O aditivo ao contrato de trabalho ou o contrato de trabalho adicional que estabeleçam o teletrabalho deverá ser formalizado entre as partes e conter: a) identificação, assinaturas (eletrônicas ou não) e domicílio ou sede das partes; b) menção expressa do regime de teletrabalho (híbrido se for o caso), e correspondente remuneração; c) indicação, quando for o caso, da jornada de trabalho e a forma de controle ou a ausência de controle; e d) propriedade dos instrumentos de trabalho (da empresa ou do empregado) bem como o responsável pela respectiva instalação e manutenção e pelo pagamento de eventual despesa extraordinária de consumo e de utilização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O empregado deve observar as regras de utilização e funcionamento dos instrumentos de trabalho que lhe forem disponibilizados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Salvo acordo em contrário, o trabalhador não pode dar aos instrumentos de trabalho disponibilizados pelo empregador uso diverso do inerente ao cumprimento da sua prestação de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As despesas próprias de manutenção da residência, como de eletricidade, telefonia, e de conexão a redes, não serão suportadas pelo empregador.

PARÁGRAFO QUARTO

O empregador arcará com as despesas decorrentes de alterações nos planos de conexão do empregado, caso sejam as mesmas necessárias e previamente aprovadas pelo empregador.

PARÁGRAFO QUINTO

Empregado e empregador poderão, de modo não obrigatório, ajustar, por mútuo acordo, o pagamento de ajuda de custo vinculada ao teletrabalho, sendo o pagamento e seu recebimento formalizados pelas partes.

PARÁGRAFO SEXTO

As utilidades mencionadas neste Item não integram a remuneração do empregado.

ITEM 4º - DA IGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE OS EMPREGADOS EM GERAL E OS EM TELETRABALHO

O empregado em regime de teletrabalho tem os mesmos direitos e deveres dos demais empregados, com exceção dos destacados na presente cláusula, não havendo qualquer prejuízo quanto à sua remuneração, quanto aos direitos previstos na norma coletiva, e outros benefícios concedidos por liberalidade pelo empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados em teletrabalho não têm direito ao vale transporte (salvo quando dos deslocamentos casa-empresa e proporcionais a estes dias) e ao vale refeição quando a empresa fornecer refeição em refeitórios ou restaurantes conveniados, hipótese em que não será devida qualquer compensação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No âmbito da formação profissional, o empregador deve proporcionar ao empregado em teletrabalho, em caso de necessidade, preparação adequada sobre a utilização de tecnologias de informação e de comunicação inerentes ao exercício da respectiva atividade.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O empregador deve adotar políticas para evitar o isolamento do trabalhador, garantindo eventuais contatos presenciais na empresa e com outros empregados, que não descharacterizarão a natureza do trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO

O empregado em teletrabalho deverá ser informado periodicamente sobre os resultados de seu trabalho.

ITEM 5º - DA PRIVACIDADE DO EMPREGADO EM REGIME DE TELETRABALHO

O empregador deve respeitar a privacidade do empregado em regime de teletrabalho e os tempos de descanso e de repouso.

ITEM 6º – DAS PRECAUÇÕES PARA QUE SE EVITEM DOENÇAS E ACIDENTES DO TRABALHO

O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes do trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O empregador deverá empreender seus melhores esforços para qualificar o empregado para que atinja no teletrabalho níveis adequados de segurança e higiene.

ITEM 7º – DA PROTEÇÃO DE DADOS

A empresa e os empregados em teletrabalho deverão proteger os dados fornecidos por ambas as partes, sendo vedada qualquer forma de compartilhamento que não seja relacionado a atividade contratada.

PARÁGRAFO ÚNICO

A empresa poderá monitorar as atividades empreendidas pelo empregado através das ferramentas de TI disponibilizadas para a execução do trabalho.

ITEM 8º – DO USO DE IMAGEM E VOZ

A categoria consente coletivamente o uso de imagem e voz dos empregados, inclusive quando se tratar de produção de atividades que serão difundidas em plataformas digitais abertas em que sejam utilizados os dados pessoais dos empregados (imagem, voz, nome).

PARÁGRAFO ÚNICO

Quando se tratar de uso de imagem e voz do empregado em material por ele produzido, o consentimento para divulgação deverá ser estabelecido em termo específico ajustado entre empregado e empregador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DIA DO COMERCIÁRIO

Fica garantido a todos os empregados que trabalharem no dia **30 de outubro de 2026**, a título de prêmio indenizatório pelo Dia do Comerciário, o pagamento de 01 (um) dia de salário, a ser satisfeito junto com o salário do mês. O prêmio ora estabelecido não integra o salário para qualquer efeito legal.

PARÁGRAFO ÚNICO

Em se tratando de empregado comissionado o prêmio será calculado pelo total das comissões auferidas no mês, dividido por 30 (trinta).

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DATA DE INÍCIO DAS FÉRIAS

As entidades convenientes adotam regra diversa da estabelecida no parágrafo terceiro do art. 134 da CLT, estabelecendo que é vedado o início das férias, individuais ou coletivas, no período de um dia que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado, autorizado o início no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - PAGAMENTO DE FÉRIAS

O empregador, ao conceder férias ao empregado, deverá pagar a remuneração das mesmas até 02 (dois) dias antes do início do período de gozo, conforme estabelece a CLT, sob pena de pagamento, em favor do empregado, de uma multa equivalente a um dia de salário por dia de atraso, após o decurso de 10 (dez) dias do prazo anteriormente citado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO

As empresas, mesmo prestando serviço médico próprio ou em convênio, ficam obrigadas a aceitarem atestados médicos da previdência estatal ou aqueles fornecidos pelo serviço médico e odontológico do sindicato suscitante.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas que possuam serviço médico ou em convênio, para todos os efeitos, obrigam-se a aceitar atestados médicos desses serviços, do INSS e aqueles fornecidos pelo serviço médico e odontológico do Sindicato dos Empregados.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ACIDENTE DO TRABALHO

Ocorrendo quaisquer das hipóteses enquadradas na Lei como acidente de trabalho, e não havendo o encaminhamento como tal pelo empregador, este responderá diretamente por todos os direitos do empregado acidentado, emergentes do evento, inclusive estabilidade de um ano após a data em que se daria a cessação do auxílio-doença ou acidentário.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - REPRESENTANTE SINDICAL

Em cada estabelecimento haverá um delegado sindical, eleito pelo voto direto de seus colegas, em assembleia geral, com mandato de 01 (um) ano e garantia de emprego durante o mesmo, somente se aplica essa disposição para as empresas com mais de 100 (cem) empregados.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE PONTO DIRIGENTES SINDICAIS

Os integrantes da diretoria do sindicato suscitante não poderão sofrer prejuízos em seus salários por faltas ao trabalho, quando convocados para atividade sindical. Ditas faltas serão consideradas como repouso remunerado.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CÓPIAS DAS GUIAS

Ficam as empresas obrigadas a encaminhar ao sindicato laboral cópias das guias de contribuição sindical e do desconto assistencial, acompanhadas da relação nominal dos empregados, no prazo máximo de 30 dias após o recolhimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - SINDILOJAS

As empresas representadas pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio de Porto Alegre ficam obrigadas a recolher, aos cofres da entidade, mediante guias próprias e em estabelecimentos bancários indicados, importância equivalente a **02 (dois) dias de salário** (a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador, conforme art. 457 parágrafo primeiro da CLT) do mês de **janeiro de 2026** e **01 (um) dia de salário** (a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador, conforme art. 457 parágrafo primeiro da CLT) **do mês de julho de 2026**. Os recolhimentos deverão ser efetuados até **20-03-2026** e **20-08-2026**, respectivamente, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT.

Item 1º - Nenhuma empresa, possuindo ou não empregados, poderá contribuir a este título com importância inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) por contribuição, respectivamente, em **janeiro de 2026** e **julho de 2026**.

Item 2º – O referido desconto se constitui em ônus do empregador.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

Fica o empregador obrigado a descontar dos empregados representados pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Alvorada, respeitado o disposto no julgamento do tema 935 STF, sejam eles beneficiados ou não pelas condições da convenção coletiva, valores correspondentes aos percentuais a seguir relacionados, nas seguintes épocas:

- a)** 01 (um) dia de salário percebido pelo empregado na folha de pagamento do **mês de dezembro de 2025** repassado aos cofres do sindicato até **10 de janeiro de 2026**. As importâncias deverão ser recolhidas aos cofres do Sindicato dos Empregados, através de guias próprias fornecidas pelo SINDEC/ALVORADA. Os empregadores que já recolheram ao sindicato de forma antecipada estão dispensados deste recolhimento;
- b)** 2% (dois por cento) da remuneração percebida pelo empregado no **mês de março de 2026**, repassado aos cofres do Sindicato até **10 de abril de 2026**. As importâncias deverão ser recolhidas aos cofres do Sindicato dos Empregados, através de guias próprias fornecidas pelo SINDEC/ALVORADA;
- c)** 3% (três por cento) da remuneração percebida pelo empregado no **mês de julho de 2026**, repassado aos cofres do sindicato até **10 de agosto de 2026**. As importâncias deverão ser recolhidas aos cofres do Sindicato dos Empregados, através de guias próprias fornecidas pelo SINDEC/ALVORADA. Os empregadores que já recolheram ao sindicato de forma antecipada estão dispensados deste recolhimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estabelecido que o sindicato profissional deverá informar ao empregador e os empregados o valor da contribuição fixada no “caput” desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Consigna o sindicato de empregados que o desconto a que se refere a presente cláusula fica condicionado a não oposição pelo empregado, manifestada por carta escrita de próprio punho ao sindicato profissional, em até 10 (dez) dias contados do registro da convenção no sistema mediador.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, o empregado poderá remeter pelo correio, com aviso de recebimento.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Os acordos coletivos de trabalho, no prazo neles estabelecidos, prevalecerão em relação a Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os acordos coletivos de trabalho envolvendo empregados e empresas representadas pelas entidades convenentes, salvo aqueles que tratam especificamente de participação nos lucros e resultados, deverão ser obrigatoriamente assistidos e firmados pelo sindicato econômico, sob pena de ineficácia.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - INICIATIVAS QUE PROMOVAM A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO

Os convenentes estabelecem colaboração mútua para implementar iniciativas que promovam a conscientização sobre o autismo, incluindo, campanhas educativas, treinamentos para os empregados e estímulo à adaptação de ambientes comerciais para melhor atender às necessidades de pessoas com autismo.

Item 1 - O SINDEC se compromete a mobilizar seus membros para participação ativa nas ações propostas e a fomentar a disseminação de informações sobre o autismo entre os empregados no comércio e, o Sindicato econômico se compromete a incentivar a categoria representada a aderirem às iniciativas propostas, oferecendo orientações para a implementação das adaptações necessárias em seus estabelecimentos comerciais.

Item 2 - Comprometem-se os sindicatos convenentes a envidar os melhores esforços para realizar as seguintes ações: a) realização de campanhas conjuntas durante o mês de abril, reconhecido internacionalmente como o mês de conscientização sobre o autismo; b) desenvolvimento de materiais informativos e formativos para

encaminhamento aos estabelecimentos comerciais; c) promoção de treinamentos específicos para empregados do comércio sobre como atender de maneira inclusiva e sensível às necessidades de clientes com autismo; e d) estímulo à adaptação dos ambientes comerciais para torná-los mais acessíveis a pessoas com autismo.

}

**ARCIONE PIVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE PORTO ALEGRE**

**CARMEN LUCIA REIS PINTO
PROCURADOR
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ALVORADA**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE LABORAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

